



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-SG Nº 378, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Alterada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.
Completa

Estabelece parâmetros para aplicação de penalidades nas infrações cometidas em certames licitatórios e contratos administrativos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 14, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), no art. 1º, inc. III, da Portaria CNMP-PRESI nº 57, de 27 de maio de 2016, e na Portaria CNMP-PRESI nº 319, de 20 de outubro de 2020, bem como no que consta do Processo Administrativo SEI nº 19.00.6101.0007582/2021-26, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os parâmetros para a aplicação de penalidades nas infrações cometidas em certames licitatórios e contratos administrativos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público ficam estabelecidos pela presente Portaria.

Parágrafo único. A aplicação de quaisquer penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à contratada ou licitante, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º As infrações cometidas nos certames licitatórios e nos contratos administrativos celebrados com o Conselho Nacional do Ministério Público ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou equivalente:

I – advertência;



II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

V – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 3º A apuração das infrações cometidas nos certames licitatórios e contratos administrativos e a aplicação das penalidades previstas no art. 2º ocorrerão segundo as competências definidas nas normas internas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º Para fins desta Portaria, considera-se:

I – valor irrisório: será considerado irrisório valor igual ou inferior ao previsto no art. 3º, §1º, da Portaria PGFN/ME nº 6.155/2021, que dispõe sobre o encaminhamento de créditos para inscrição em dívida ativa da União, ou norma equivalente que vier a substituí-la; (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

II – ocorrência: será considerada ocorrência o descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Art. 5º A Administração poderá, mediante despacho fundamentado, arquivar o processo sancionador nos casos em que o valor a ser potencialmente aplicado como penalidade de multa seja irrisório e a conduta não tiver alto grau de reprovabilidade. (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

§ 1º O arquivamento do processo de apuração de descumprimento contratual será comunicado à Contratada, devendo ser dada ciência ao Gestor do Contrato ou Pregoeiro, conforme o caso. (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

§ 2º Identificados outros danos à Administração, a instrução da penalidade prosseguirá normalmente, mesmo se o valor da multa for considerado irrisório.

Art. 6º Na instrução de processos de apuração de descumprimento contratual de que trata esta portaria, devem ser juntadas cópias de todos os documentos indicados no Relatório



de Descumprimento Contratual e utilizados para caracterizar a respectiva infração, vedada a simples remissão a documentos não constantes do processo, a fim de permitir o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da contratada.

Art. 7º As particularidades de cada contrato devem ser detalhadas no Projeto Básico, Termo de Referência ou Termo de Contrato, podendo haver especificação das condutas a serem penalizadas, bem como alteração nos prazos e percentuais das penalidades, devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único ([Revogado pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.](#))

CAPÍTULO II PENALIDADES

Seção I Advertência

Art. 8º A penalidade de advertência poderá ser aplicada na hipótese de falta leve, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

§ 1º Considera-se falta leve o descumprimento contratual que não acarrete prejuízo significativo para a Administração e não interfira diretamente na execução do objeto principal da contratação.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência somente será possível para contratos vigentes ou contratos com garantia do objeto vigentes.

Seção II Multa

Art. 9º A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

Art. 10. A multa moratória pode ser aplicada em virtude do atraso injustificado no cumprimento das obrigações assumidas, e corresponderá ao percentual estabelecido em cada contrato.

§1º Considera-se atraso injustificado a não apresentação pela contratada de argumentos e documentos capazes de motivar, a critério da Administração, a entrega ou a prestação do serviço contratado em desconformidade com o prazo estabelecido em contrato ou em edital. ([Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.](#))



§2º A multa moratória poderá ser aplicada no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, até o limite de 10% (dez por cento). (Redação incluída pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

Art. 11. A multa compensatória decorre da inexecução parcial ou total do objeto contratado e será aplicada nos percentuais estabelecidos em cada contrato.

§ 1º § 1º Para os contratos de fornecimento de bens, considera-se:

I - inexecução parcial o atraso injustificado superior a 20 (vinte) dias no cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas;

II - inexecução total o atraso injustificado superior a 40 (quarenta) dias no cumprimento da obrigação principal assumida. (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

§ 2º Para os contratos de prestação de serviço, com ou sem mão de obra residente, considera-se:

I – inexecução parcial o atraso superior a 3 (três) dias para início da execução contratual; ou a Interrupção dos serviços definidos no contrato por 5 (cinco) dias seguidos ou 15 (quinze) dias intercalados;

II – inexecução total deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato após 5 (cinco) dias contados da data estipulada para início da execução contratual; ou deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no contrato por 7 (sete) dias seguidos ou por 20 (vinte) dias intercalados. (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

§3º A multa compensatória poderá ser aplicada nos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) sobre a parcela inadimplida ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, em caso de inexecução parcial;

II – 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

Art. 11-A Nos casos em que a contratada fizer a entrega parcial do objeto em atraso e não cumprir com o restante da obrigação, haverá a aplicação da penalidade de multa moratória, a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e a aplicação da penalidade de multa compensatória, a ser calculada sobre a parcela não entregue, o que não caracterizará *bis in idem*.



(Redação incluída pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

Art. 12 Os percentuais de multas e os prazos estipulados podem ser minorados por decisão fundamentada da autoridade competente, de acordo com o caso concreto e as justificativas apresentadas nos autos (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

Art. 13. Nos contratos de obras e de prestação de serviços, considera-se parcela inadimplida a etapa ou *subetapa* em que tenha ocorrido o atraso ou a inexecução e todas as demais que tenham sido impactadas pela ocorrência, salvo disposição em contrário no instrumento convocatório.

Art. 14. Em caso de infração praticada durante o procedimento licitatório, o licitante ficará sujeito às penalidades previstas nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019.

Parágrafo único. Os editais deverão prever a possibilidade de aplicação de penalidade de multa sobre o valor estimado para a contratação (em caso de adjudicação pelo valor global), lote (em caso de adjudicação por lote) ou item (em caso de adjudicação por item), nos seguintes percentuais:

I – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) pelas condutas tipificadas nos incisos I e II do art. 20; (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

II – 5% (cinco por cento) pela conduta tipificada no inciso V do art. 20; (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

III – 10% (dez por cento) pelas condutas tipificadas nos incisos VI, VIII e IX do art. 20. (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

Art. 15. A Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser paga no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento pela empresa sancionada, salvo se outro prazo estiver previsto no instrumento convocatório da contratação.

Art. 16. Caso a empresa não efetue o recolhimento da GRU, o valor da multa aplicada será:

I – descontado dos créditos que a contratada fizer jus, no âmbito da mesma contratação;

II – descontado da garantia contratual;

III – cobrado judicialmente.

Seção III

Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Unidade Sancionadora

Art. 17. A suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do art. 87, III, da Lei n 8.666, de 1993, pode ser aplicada para punir reiteradas faltas, ou o cometimento de faltas contratuais graves, nos seguintes prazos e situações, se, por culpa ou dolo, a contratada prejudicar a execução das obrigações assumidas:

I – execução insatisfatória das obrigações assumidas contratualmente, no caso de a empresa ter sido sancionada anteriormente com multa e/ou advertência;

Prazo – 3 meses.

II – não conclusão do objeto contratado no prazo previsto contratualmente;

Prazo – 3 meses.

III – ensejar o retardamento da execução do objeto do contrato;

Prazo – 3 meses.

IV – não manter as condições apresentadas na proposta:

Prazo – 9 meses ([pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.](#))

V – não substituição de material entregue em desacordo com as especificações no prazo previsto contratualmente ou concedido pela Administração;

Prazo – 6 meses.

VI – não formalizar o Contrato, Ata de Registro de Preços ou Termo Aditivo, inclusive após manifestar concordância com a prorrogação de vigência ou alteração do objeto, seja para acréscimo ou supressão.

Prazo – 12 meses.

VII – atraso injustificado, superior a 45 (quarenta e cinco) dias, no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, que tenha acarretado prejuízo à Administração;

Prazo – 12 meses.

VIII – cometimento de irregularidades que acarretem prejuízos à Administração, ensejando a rescisão da contratação por sua culpa;

Prazo – 18 meses.

IX – inexecução total do objeto contratado;

Prazo – 24 meses.

Parágrafo único. [\(Revogada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.\)](#)

Seção IV

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública

Art. 18. A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo punir faltas contratuais gravíssimas e pode ser aplicada nas hipóteses de a contratada:

I – sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo;

II – praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados;

IV – praticar ato configurado como crime pelo Capítulo II-B do Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante a execução do contrato.
[\(Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.\)](#)

Art. 19. Os efeitos persistirão enquanto durarem os motivos que deram causa à aplicação da penalidade ou até que seja promovida a reabilitação da empresa perante a Administração.

Parágrafo único. A reabilitação será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos causados e após o decurso de 2 (dois) anos da aplicação da penalidade.

Seção V

Impedimento de licitar e contratar com a União

Art. 20. A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, decorre das seguintes condutas e pelos seguintes prazos:

I – deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

Prazo – 1 mês. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.\)](#)

II – não manter a proposta;

Prazo – 1 mês. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.\)](#)

III – ensejar o retardamento da execução do objeto;

Prazo – 3 meses. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.\)](#)



IV – falhar na execução do contrato;

Prazo – 9 meses. (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

V – deixar de celebrar o contrato ou instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

Prazo – 12 meses. (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

VI – apresentar documentação falsa;

Prazo – 36 meses. (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

VII – fraudar na execução do contrato;

Prazo – 48 meses. (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

VIII – cometer fraude fiscal;

Prazo – 48 meses. (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

IX – comportar-se de modo inidôneo;

Prazo – 48 meses. (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

§ 1º Considera-se a não celebração do contrato quando a empresa desiste de formalizar o contrato ou aditivo, inclusive após manifestar concordância quanto à prorrogação de vigência ou alteração do objeto, seja para acréscimo ou supressão.

§ 2º Considera-se retardar a execução do objeto a ação ou omissão que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento ou atrase a assinatura do contrato ou da Ata de Registro de Preços.

§ 3º Considera-se não manutenção da proposta:

I – a ausência do seu envio;

II – a recusa do seu detalhamento, quando exigido;

III – o pedido de desclassificação de sua proposta, quando encerrada a fase competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento e decorrente de caso fortuito

ou força maior.

§ 4º Considera-se falha na execução contratual o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumidas pela contratada.

§ 5º Considera-se fraude na execução contratual a prática de ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a unidade sancionadora.

§ 6º Consideram-se inidôneos os atos descritos no Capítulo II-B do Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante a execução do contrato. (Redação dada pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

§ 7º (Revogado pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

§ 8º (Revogado pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O inciso VI, do Art. 1º, da Portaria CNMP-SG nº 319, de 20 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
.....

IV – aplicar às licitantes e às contratadas as penalidades de advertência, de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos da legislação em vigor.

.....” (NR)

Art. 22. Os Editais, bem como os Termos de Referência e os demais documentos da contratação, encaminhados à COALC/SA, pelas unidades demandantes, deverão seguir os parâmetros desta Portaria a partir de sua publicação.

Art. 23. Os parâmetros desta Portaria não se sobrepõem aos contratos vigentes.

Art. 24. Nos casos em que a ação ou omissão do licitante ou da contratada se enquadrar em tipos distintos, prevalecerá aquele que cominar a sanção mais grave.

Art. 25. Nos procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma, aplicar-se-á, no que couber, os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Art. 26. Compete à Secretaria de Administração dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Secretário-Geral do CNMP.

Art. 27 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO

(Revogado pela Portaria CNMP-SG nº 160 de 12 de maio de 2022.)